



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº. 40/2023/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0036.512307/2020-01

Objeto: Aquisição de equipamentos e serviços de Solução de Controle Patrimonial RFID para Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, composta por: leitores móveis, etiquetas e impressora de etiquetas para bens, baseados na tecnologia Radio Frequency Identification - RFID.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através da Pregoeira condutora do certame, em atenção aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos, pelas empresas: **GUILHERME CARRAPATOSO GARCIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS**, CNPJ sob o n. 14.737.908/0001-97, **LOGISC CONSULTORIA ASSESSORIA E TREINAMENTO EM LOGISTICA LTDA**, CNPJ sob o n. 28.335.310/0001-86, e **LINK DATA INFORMÁTICA E SERVIÇOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 24.936.973/0001-03, já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 44 do Decreto Estadual 26.182/2021 alinhado ao 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias.

Artigo 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as peças recursais das recorrentes foram anexadas ao sistema Comprasnet em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor e ata de julgamento do certame 0038508592.

2. DA SÍNTESE DOS RECURSOS

2.1. **GUILHERME CARRAPATOSO GARCIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS** –
0038723601 contra **LINK DATA INFORMÁTICA E SERVIÇOS S/A**

Argumenta a Recorrente que se habilitou para o pregão em epígrafe. Sendo que ficou classificada em 4ª (quarta) colocação após a sessão de disputa de lances, contudo foi declarada vencedora do certame a empresa LINK DATA, 2ª (segunda) classificada no menor valor e que segundo a Recorrente a vencedora deixou de cumprir com exigências editalícias, devendo ser inabilitada e recusada sua proposta.

a) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Dispõe a Recorrente que a Recorrida deixou de comprovar a sua qualificação técnica referente o subitem 13.7.1 do Edital, uma vez que nos atestados de capacidade técnica apresentados: --> Não comprovou ter realizado serviço no valor mínimo de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), conforme exigência da alínea "a" do subitem 13.7.1 do Edital; --> Não juntou o devido contrato do atestado de capacidade técnica, conforme exigência do subitem 13.7.2 do Edital.

b) AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Destaca que a Recorrida deixou de comprovar as especificações técnicas dos equipamentos ofertados, conforme exigência do subitem 17.2 do Termo de Referência e que não anexou qualquer documento que comprove a origem e a especificação técnica dos equipamentos, seja catálogo, manual, folder ou datasheet. A Administração irá contratar serviços e fornecimento de produtos sem saber o que será fornecedor, o que poderá causar sérios prejuízos na referida contratação.

Ao final requer:

1. Que a empresa Recorrida seja inabilitada pelo descumprimento das normas do edital, para que dessa forma tenham continuidade de forma regular com todos os demais trâmites do certame.

2. Caso assim não entenda o Pregoeiro/Comissão Permanente de Licitação, requer que seja remetido o presente Recurso para a Autoridade Superior competente, rogando-se pelo seu provimento.

2.2. **LOGISC CONSULTORIA ASSESSORIA E TREINAMENTO EM LOGISTICA LTDA** 0038724070 contra sua própria inabilitação

A recorrente apresenta inconformismo em face a decisão da Pregoeira que inabilitou sua empresa.

Aduz ter apresentado a proposta mais vantajosa, mas não teve tempo suficiente para apresentar toda a documentação exigida pelo edital o que resultou na sua inabilitação indevida durante o processo de habilitação.

Argumenta que se necessário, a empresa possui documentos adicionais e prints para comprovar sua situação e que, de acordo com o item 13.8 do edital, deveria ter sido concedida uma oportunidade de apresentar documentação complementar dentro de um prazo de *120 horas "in sic"*, o que não lhe foi permitido e que para as outras empresas foi concedido prazos muito maiores, de até dois dias úteis.

A empresa também destaca que, conforme o mesmo item 13.8, a documentação apresentada por uma empresa não pode ser substituída, o que significa que, se uma empresa teve sua documentação aceita, o mesmo deveria valer para as demais.

Ao final requer:

1. Que sua contestação seja considerada e deferida integralmente, que a decisão da Pregoeira seja reformada devido ao descumprimento das normas do edital, que a documentação referente a laudo técnico seja aceita e, caso a Pregoeira decida não manter sua decisão, o processo seja encaminhado para uma autoridade superior competente, com base nas leis 10.520/2002 e 8666/93, e no princípio do duplo grau de jurisdição.

3. **DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES**

3.1. **LINK DATA INFORMÁTICA E SERVIÇOS S/A** 0038734233 *contra* **GUILHERME CARRATOSO GARCIA** SERVICOS ADMINISTRATIVOS

Discorre ter apresentado no ato e prazo do certame todos os documentos necessários de proposta e Habilitação de acordo com as exigências do instrumento convocatório e passou a rebater cada ponto aventado pela recorrente, quais sejam:

a) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Argumenta que a documentação apresentada foi suficiente para comprovar sua qualificação técnica e que o instrumento convocatório permitia o envio de documentação complementar se necessário, tanto que a Pregoeira utilizou dessa prerrogativa para complementação do balanço apresentado, não sendo solicitado para a qualificação técnica.

b) AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Ressalta ter apresentado todas as informações e descrições pertinentes na Proposta Comercial, mesmo que os referidos folders não tenham sido anexados e que as informações técnicas necessárias para avaliação dos produtos e serviços fornecidos, estavam disponíveis da documentação apresentada, havendo total transparência quanto as especificidades técnicas dos mesmos.

Reforça que os equipamentos apresentados e fornecidos são de marcas renomadas e qualidade reconhecida mundialmente, o que atesta adicionalmente a capacidade de fornecimento, bem como, elide qualquer risco de prejuízo à Administração.

Salienta que ainda passará pela "Prova de Conceito", etapa crucial onde todos os equipamentos, softwares e demais itens citados na licitação serão validados. A equipe do órgão licitante terá então, a total capacidade de avaliar e confirmar que os produtos e serviços ofertados estão em total conformidade com os requisitos exigidos pelo edital.

Ao final requer:

1. Conhecimento das Contrarrazões, para que, no mérito, negue provimento ao Recurso interposto pela recorrente, mantendo-se integralmente a decisão da habilitação à sua empresa.

3.2. LINK DATA INFORMÁTICA E SERVIÇOS S/A 0038734346 contra LOGISC CONSULTORIA ASSESSORIA E TREINAMENTO EM LOGISTICA LTDA

A empresa Logisc Consultoria alega como razão de recurso que não lhe foi oportunizado o prazo previsto em Edital no item 13.8: *"O pregoeiro poderá solicitar ao licitante melhor classificado que, no prazo de até 120 (cento e vinte) minutos, envie documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de até 120 (cento e vinte) minutos se outro prazo não for fixado."*, mas que foi concedido prazo para envio da proposta ajustada e a inabilitação ocorreu de forma fundamentada pela Pregoeira.

Colacionou trechos da ata acerca da inabilitação:

"Pregoeiro 19/05/2023 12:32:56 Registra-se que a empresa LOGISC CONSULTORIA ASSESSORIA E TREINAMENTO EM LOGISTICA LTDA não encaminhou documentação de habilitação anexa ao Sistema Comprasnet, contudo, a Pregoeira realizou análise nos documentos juntados ao SICAF e CAGEFOR/SUPEL, conforme dispõe o item 13.1.2 do Edital."

Pregoeiro 19/05/2023 12:33:22 Concluída a análise a Pregoeira decide INABILITAR a empresa LOGISC CONSULTORIA ASSESSORIA E TREINAMENTO EM LOGISTICA LTDA por descumprimento ao item 13.7.1 e subitens, deixando de apresentar atestado de capacidade técnica."

Argumentou que a diligência realizada com a Recorrida visava afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nos documentos já apresentados.

Ao final requer:

1. Conhecimento das Contrarrazões, para que, no mérito, negue provimento ao Recurso interposto pela recorrente, mantendo-se integralmente a decisão da habilitação à sua empresa.

4. DOS FATOS

A abertura do certame ocorreu no dia 19 de maio de 2023 no sistema Comprasnet, conforme dispõe a ata de julgamento do certame 0038508592.

Participaram do certame 08 (oito) empresas, conforme ordem estabelecida após a fase de lances 0038394905:

1. LOGISC CONSULTORIA ASSESSORIA E TREINAMENTO EM LOGISTICA LTDA
2. SMARTX IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
3. LINK DATA INFORMATICA E SERVICOS S/A
4. GUILHERME CARRAPATOSO GARCIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS

Ao término da etapa de lances obedecendo ao disposto no item 10 e 11 do Edital 0037982501 a primeira colocada - LOGISC CONSULTORIA ASSESSORIA E TREINAMENTO EM LOGISTICA LTDA, foi convocada para negociação de preços e em seguida envio de proposta ajustada ao último valor ofertado.

Realizada a análise da proposta e classificação foi procedida a análise dos documentos de habilitação que em conformidade com o item 8 do Edital 0037982501 devem ser anexados (antes da etapa da lances) juntamente com a proposta de preços no sistema Comprasnet, sendo pois, disponibilizados para avaliação e para acesso público após o encerramento da fase de lances, vide item 8.1.3.

Conforme dispõe o item 13.1.2 os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação elencados no item 13 e subitens concomitantemente com a proposta, desde que constem no SICAF e/ou Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEFOR da SUPEL, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Desta feita, estando a primeira colocada classificada, foi realizada a análise dos documentos constantes no SICAF conforme item 13.1.2, visto que **não foi** encaminhado pela licitante os documentos concomitantemente com proposta seguindo o que dispõe o item 8.1.1 que trata da inserção de proposta e documentos de habilitação antes da fase de lances e item 13.2.

Da relação de documentos constantes no SICAF a empresa foi inabilitada por descumprimento ao item 13.7.1 e subitens, visto não constar atestado de capacidade técnica.

Em sequência foi convocada para negociação de preços e demais procedimentos a segunda colocada - SMARTX IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, estando a segunda colocada classificada, foi realizada a análise dos documentos de habilitação anexados ao Sistema antes da fase de lances, seguindo o que dispõe o Edital, contudo, por ausência de informações nos atestados de capacidade técnica apresentados, foi convocada para envio de documentação complementar conforme item 13.7.2. A empresa não cumpriu a convocação assim, foi inabilitada.

Considerando a ordem estabelecida, foi convocada para negociação de preços e demais procedimentos a terceira colocada - LINK DATA INFORMATICA E SERVICOS S/A que após cumprimento das diligências necessárias foi habilitada e declarada vencedora.

Da decisão que inabilitou a primeira colocada e declarou vencedora a terceira colocada, sobrevieram aos autos os recursos interpostos pelas empresas **GUILHERME CARRAPATOSO GARCIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS**, CNPJ sob o n. 14.737.908/0001-97, **LOGISC CONSULTORIA ASSESSORIA E TREINAMENTO EM LOGISTICA LTDA**, CNPJ sob o n. 28.335.310/0001-86, e **LINK DATA INFORMÁTICA E SERVIÇOS S/A**.

Realizada a contextualização passamos a análise dos pontos avançados pelas recorrentes.

5. DA ANÁLISE

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade, Isonomia e Eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento convocatório, e os demais princípios que lhe são correlatos.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e interpretadas, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento do interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação, conforme dispõe o item 23.11 do Edital 0037982501.

23.11. As normas que disciplinam este Pregão Eletrônico serão sempre interpretadas, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento do interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Para fins de análise seguimos o roteiro das sínteses dos recursos avançados nos itens 2 e 3 acima.

5.1. **GUILHERME CARRAPATOSO GARCIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS – 0038723601 contra LINK DATA INFORMÁTICA E SERVIÇOS S/A**

a) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Os documentos exigidos para fins de habilitação no certame estão dispostos no item 13 e subitens do Edital, do qual transcrevemos o item 13.7.1 que trata da qualificação técnica:

13.7.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica (declaração ou certidão), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto deste processo, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, alterada pela Orientação Técnica nº 002/2017, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017.

a) acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades.

a.1) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, comprove o fornecimento, montagem, instalação e integrou pelo menos 20% (vinte por cento) do quantitativo do item em que esteja participando;

a.1.1) Executou e prestou serviços de logística através de solução de RFID para a tarefa de inventário.

13.7.2. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

13.7.3. O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto.

13.7.4. E, na ausência dos dados indicados acima, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado. Cabendo a promoção de diligência para averiguar a veracidade do documento, conforme previsto no art. 6º, parágrafo único, da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, incluído pela Orientação

Nota-se que pode ter havido, um equívoco de interpretação por parte da Recorrente quando alega que a vencedora "**Não comprovou ter realizado serviço no valor mínimo de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), conforme exigência da alínea "a" do subitem 13.7.1 do Edital;" (gn)**

Do que se extrai da exigência transcrita, em observância a Orientação Técnica 01/2017 de 14/02/2017, alterada pela Orientação Técnica nº 002/2017 da SUPEL, sendo o valor estimado da contratação maior que 650.000,00 o atestado apresentado deve contemplar características compatíveis e quantidade, neste caso de até 20% do quantitativo do item e não comprovação ter executado serviço de no mínimo R\$ 650.000,00.

Desta forma, considerando o item 4 do Termo de Referência - **DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS/QUANTIDADES DO OBJETO** para cumprimento do item 13.7.1 "a1" a empresa deveria

apresentar execução de no mínimo 20% dos componentes para solução do RFID - fornecimento, montagem, instalação e integração, sem definição de parcela de maior relevância entre os componentes, visto tratar-se de uma solução que inclui dentre materiais, aplicativos e serviço.

Para cumprimento a empresa vencedora apresentou 03 (três) atestados (pág. 45 a 51 0038464716) que contemplam os serviços de logística através de solução de RFID para a tarefa de inventário - item 13.7.1 "a.1.1".

Destaca-se que todas as informações necessárias quanto à legitimidade dos atestados apresentados, item 13.7.2, constam nos referidos atestados, motivo pelo qual não foi necessário diligenciar a empresa.

Ademais, o Tribunal de Contas da União já pacificou entendimento de que é ilegal a exigência de que os atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos, visto que não constam os documentos de habilitação exigidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93, sendo contudo, possível sua solicitação em sede de diligência, se necessário, o que não foi o caso. Acórdão 2435/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro) .

Por fim, não merecem prosperar as alegações da Recorrente quanto ao descumprimento de qualificação técnica.

b) AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

No tocante ao item 17.2 do Termo de Referência, cabe esclarecer que trata-se de - **CRONOGRAMA DE ENTREGA**, logo a exigência de documentação técnica do fabricante que comprove o atendimento das especificações dos equipamentos cotados e descrição detalhada dos softwares desenvolvidos ou customizados para o sistema de automação, catálogo, folder e demais documentos devem ser apresentados na entrega e execução dos serviços, ficando à cargo da Administração na execução contratual exigir e analisar tais documentos.

Por fim, não merecem prosperar as alegações da Recorrente quanto a ausência de atendimento das especificações técnica.

5.2. **LOGISC CONSULTORIA ASSESSORIA E TREINAMENTO EM LOGISTICA LTDA 0038724070 contra sua própria inabilitação**

Do inconformismo da Recorrente em face a decisão da Pregoeira que inabilitou sua empresa, tem que foram observadas as regras editalícias na condução do certame de forma igual a todos os participantes, alinhado a legislação aplicada, sendo que nos casos em que houve diligências com as proponentes foram no sentido de complementação de documentos já existentes, ou seja, daqueles apresentados concomitantemente com a proposta ou extraídos do SICAF, conforme item 13.1.2 do Edital.

Dos argumentos utilizados no recurso nota-se um equívoco de interpretação da Recorrente no entendimento de que deveria encaminhar os documentos de habilitação somente após a aceitação de sua proposta, senão vejamos:

O item 8 do Edital 0037982501 trata - DO REGISTRO (INSERÇÃO) DA PROPOSTA DE PREÇO E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NO SISTEMA ELETRÔNICO, dispondo que devem ser anexados (antes da etapa da lances) juntamente com a proposta de preços no sistema Comprasnet, sendo pois, disponibilizados para avaliação e para acesso público após o encerramento da fase de lances, vide item 8.1.3.

No item 13.1.2 resta claro que os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação elencados no item 13 e subitens concomitantemente com a proposta, desde que constem no SICAF e/ou Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEFOR da SUPEL, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Ocorre que a Recorrente deixou de anexar os documentos de habilitação, seguindo o que dispõe o item 8.1.1 que trata da inserção de proposta e documentos de habilitação antes da fase de lances e item 13.2, logo, foi realizada a análise dos documentos constantes no SICAF conforme item 13.1.2, sendo que da relação de documentos constantes no SICAF a empresa foi inabilitada por descumprimento ao item 13.7.1 e subitens, visto não constar atestado de capacidade técnica.

Desta forma, resta esclarecido que não foi oportunizado o envio de documentos para a Recorrente, visto que não é possível a inserção de documentos novos, salvo para complementar informações já existentes, situação ocorrida com a segunda e terceira colocada.

Por fim, não merecem prosperar as alegações da Recorrente quanto a não oportunidade de envio dos documentos de habilitação.

6. DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade, da isonomia, da eficiência e dos demais princípios que lhe são correlatos, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, conhecemos do recurso interposto pelas empresas: **GUILHERME CARRAPATOSO GARCIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS**, CNPJ sob o n. 14.737.908/0001-97, **LOGISC CONSULTORIA ASSESSORIA E TREINAMENTO EM LOGISTICA LTDA**, CNPJ sob o n. 28.335.310/0001-86, opinando pelo NÃO PROVIMENTO TOTAL, mantendo-se as decisões exaradas na ata da sessão pública id. 0038508592.

Por fim, remeto os autos a autoridade superior competente na forma do Art. 13, inciso IV do Decreto Estadual 26.182/2021, alinhado ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações 8.666/93, para análise e decisão.

data e hora do sistema.

NILSEIA KETES COSTA

Pregoeira da Equipe SIGMA/SUPEL

Mat. 300061141

(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Nilseia Ketes Costa, Pregoeiro(a)**, em 02/06/2023, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0038734494** e o código CRC **595990B9**.